



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CURSOARTIGO CIENTÍFICO

A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR
PROTEÇÃO JURÍDICA E POLÍTICAS PÚBLICAS EM TEMPOS DE
ISOLAMENTO SOCIAL

ORIENTANDA: GEOVANA LISSA LOPES SILVA
ORIENTADOR: PROF. Me. LUIZ PAULO BARBOSA DA CONCEIÇÃO

GOIÂNIA-GO
2022

GEOVANA LISSA LOPES SILVA

A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

PROTEÇÃO JURÍDICA E POLÍTICAS PÚBLICAS EM TEMPOS DE ISOLAMENTO
SOCIAL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Me. LUIZ PAULO BARBOSA DA CONCEIÇÃO

GOIÂNIA-GO
2022

GEOVANA LISSA LOPES SILVA

A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

PROTEÇÃO JURÍDICA E POLÍTICAS PÚBLICAS EM TEMPOS DE ISOLAMENTO
SOCIAL

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof: Me. Luiz Paulo Barbosa da Conceição. Nota:

Examinador (a) Convidado (a): Prof.ª: M.s. Tatiana de Oliveira Takeda Nota:

A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

PROTEÇÃO JURÍDICA E POLÍTICAS PÚBLICAS EM TEMPOS DE ISOLAMENTO SOCIAL

Geovana Lissa Lopes Silva¹

A violência intrafamiliar é um tema que traz um problema social enfrentado por toda a sociedade. Com o advento da Covid-19 tornou-se necessário entender como as políticas públicas juntamente com o ordenamento jurídico tratou a violência intrafamiliar neste período de isolamento, desde o amparo das vítimas à reintegração do agressor. Para assim identificar no ordenamento jurídico o amparo legal da família, estudando o instituto da violência intrafamiliar, e analisar os dados oficiais publicados do início da pandemia há 2021. Para alcançar esses objetivos foram usados a pesquisa descritiva utilizando doutrinadores relevantes para o tema, assim como dados das portarias oficiais do governo para análise e estudo de viés qualitativo. Nessa análise, pode-se concluir que a abordagem legal trata o tema de forma ampla, no entanto tramita nas Câmaras do Governo projetos de Leis para intensificar as políticas públicas e proteção legal às vítimas.

Palavras-chave: Violência Intrafamiliar. Covid-19. Políticas públicas.

¹ Acadêmica em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás

SÚMARIO

INTRODUÇÃO	6
1 AS FORMAS DE FAMÍLIA EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO E OS TIPOS DE VIOLÊNCIAS QUE OCORREM DENTRO DO ÂMBITO FAMILIAR 7	
1.1 OS TIPOS DE FAMÍLIAS EXISTENTES NO BRASIL SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL DE 2002	7
1.2 OS TIPOS DE VIOLÊNCIA QUE OCORREM DENTRO DO ÂMBITO FAMILIAR.....	10
2 O INSTITUTO DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR PROTEÇÃO LEGAL EXISTENTES PARA PROTEÇÃO DA VÍTIMA E REINTEGRAÇÃO DO AGRESSOR	14
2.1 PROTEÇÃO LEGAL DA VÍTIMA.....	14
2.2 REINTEGRAÇÃO DO AGRESSOR	17
3 ANÁLISE DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR DURANTE O PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL IMPOSTO PELA PANDEMIA DE COVID-19	18
3.1 A SITUAÇÃO DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR DURANTE O ISOLAMENTO SEGUNDO OS REGISTRO OFICIAIS	18
3.1.1 Notificações de violência contra mulher.	20
3.1.2 Notificações de violência contra criança.....	21
3.1.3 Notificações violência contra idoso.....	22
3.2 O QUE BRASIL E OS OUTROS PAÍSES FIZERAM PARA CONTER O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA?	23
CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS	29

INTRODUÇÃO

A organização Mundial da Saúde (OMS) chama a atenção para o problema da violência intrafamiliar e apresenta dados de estudo realizados durante as situações de pandemia, como a da Covid-19, que evidenciam que os casos de violência já existente se agravam com o quadro de pandemias.

Nesse sentido, Campbell (2020) esclarece que tem se emergido novos casos e no Brasil estima-se que as denúncias tenham aumentado em até 50% após o isolamento.

Além disso, em geral, o isolamento social traz consigo alterações bruscas na rotina familiar e na sociedade. As medidas de restrições que são necessárias para prevenir ou reduzir a taxa de transmissão da Covid-19 agravam o quadro de tensão e estresse no âmbito familiar, onde crianças não estão na escola/creche/berçário, com acesso restrito a atividades de lazer, homens e mulheres estão em trabalho remotos ou impossibilitados de realizá-lo, aumentando assim a sobrecarga da tensão sobre ser infectado, ficar doente, como garantir a subsistência, como encontrar novas opções para cuidar das crianças e idosos.

Quando o assunto é violência intrafamiliar, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública realizado em 2020, traz que no quadro de pandemia da Covid-19 nos primeiros dias de isolamento reportou uma diminuição nos registros de boletins de ocorrência de violência doméstica, entretanto o número de feminicídios e homicídios femininos apresentam crescimento o que demonstra a presença da violência doméstica.

Segundo estudos publicados no *site* do Ministério da Saúde em 2020, sobre a violência contra criança, o local onde as mesmas mais vivenciam o quadro de violência é dentro de seus lares, isso é evidenciado quando se constata o crescimento dos números de violência contra criança no período de encerramento escolar, o que leva a fazer uma analogia com o quadro da pandemia, que agora dificulta a localização dessas crianças pelos agentes da educação que conseguem identificar e denunciar.

Nesta dificuldade da denúncia o Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2020, mostra estudo que o aumento da violência contra mulher tem sido detectado por pesquisas no 190, registros de feminicídio e análise no *Twitter*, e o mesmo não tem ocorrido no caso da violência contra crianças, onde conforme os dados da FBSP

houve uma diminuição das denúncias que constam situação de abuso ou negligência. Esses dados podem indicar como já foi dito uma diminuição das oportunidades de detecção e denúncia e não a diminuição de incidência da violência.

Além do mais, o fechamento de escolas e outras organizações comunitárias limitam a capacidade dos agentes em detectar e denunciar abusos. Exemplo dessa situação ocorreu nos Estados Unidos, onde 67% das denúncias de abuso ou com negligência contra crianças provêm de profissionais que prestam serviços a vítimas e 19% de profissionais que atuam na área da educação como professores e rede de apoio (CAMPBELL, 2020).

Segundo levantamento realizado pelo Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos os dados de 2020 do Disque 100 registrou um aumento de 13% no número de denúncias sobre a violência contra idoso, em relação ao ano anterior. As violações mais comuns foram negligências (38%); a violência psicológica (26,5%), configurada quando há gestos de humilhação, hostilização ou xingamentos; e a violência patrimonial, que ocorre quando a idoso tem seu salário aprisionado ou seus bens destierado (19,9%). A violência física fica em quarto lugar com (12,6%).

Quando há um quadro de infrações aos direitos humanos e princípios constitucionais desses indivíduos que são amparados legalmente por regulamentos específicos como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 7/08/2006), Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), juntamente com o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741 de 01/10/2003), torna-se crucial analisar neste período de pandemia o instituto da violência intrafamiliar, como tem se abordado a família e seus indivíduos vítimas dessa e as reações jurídicas para o amparo legal.

1 AS FORMAS DE FAMÍLIA EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO E OS TIPOS DE VIOLÊNCIAS QUE OCORREM DENTRO DO ÂMBITO FAMILIAR

1.1 OS TIPOS DE FAMÍLIAS EXISTENTES NO BRASIL SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL DE 2002

A família no ordenamento Jurídico tem previsão legal na Constituição Federal do Brasil em seu art. 226, onde “a família, base da sociedade, e tem especial proteção do Estado” para sua estruturação e funcionalidade (BRASIL 1988).

Para os tipos de famílias existentes no Brasil, o Código Civil de 2002, em seu texto traz um rol específico tratando de Direito de Família com a seguinte subdivisão em quatro títulos: Do Direito Pessoal; Do Direito Patrimonial; Da União Estável; Da Tutela e da Curatela.

O mesmo diploma, em seu texto legal, prevê uma ampliação das normas de parentesco. Além da relação natural (que é aquela vinda da relação sanguínea) ou civil (que resulta de outra origem, como dispõe o art. 1.593 do Código Civil), abrange a relação de paternidade, adoção, entre outros.

No entanto, para Maria Berenice Dias (2012, p. 31), no Código Civil vigente:

Inúmeros remendos foram feitos, o que, ainda assim, **não deixou o texto com a atualidade e clareza necessárias para reger a sociedade dos dias de hoje.** Sua desordem estrutural decorre da inclusão retalhada da nova concepção do direito das famílias. Foram inseridas, sem técnica alguma, na fase final de sua elaboração, certas regras do direito material preexistentes (grifo do autor).

Do referido comentário, extrai-se que atual Código Civil teve grandes avanços, mas se mostra ultrapassado, necessitando de emendas, retificações a fim de que se adequar aos casos existentes em temas da família da atualidade, o que fica explícito e que o Código Civil de 2002 entrou em vigor, entretanto, deixou de regulamentar vários assuntos que se tornaram de suma importância para o direito de família, como a união entre pessoas do mesmo sexo. Assim, o magistrado tem que valer-se da jurisprudência, legislação extensiva e da doutrina para julgar tais assuntos, seguindo o mesmo pensamento Friederich Engels apud Rolf Madaleno (2017 p. 45) afirmando que a família progride na medida em que progride a sociedade, que a mesma vai se modificando porque a família é produto do sistema social e a cultura da época irá refletir no sistema, precisando que as leis se adaptem a nova forma ou estrutura, A estrutura da família em um estudo realizado por Cristiano Vieira Sobral Pinto, usando como pilar os vínculos com a dignidade da pessoa humana, verificou que a atual forma de família tem como base a igualdade, solidariedade e o afeto.

A estrutura da família atual é **composta pelos princípios da solidariedade, da igualdade substancial e da liberdade de escolhas,** todos esses ligados à dignidade da pessoa humana. Não era essa a apresentação da família há tempos atrás, porquanto podíamos observar uma desigualdade de forças entre o homem e a mulher, haja vista o pátrio poder concentrado de forma exagerada na figura do pai e sua formação heterossexual. **A Constituição Federal define família como base da sociedade e afasta as desigualdades que o direito anterior apresentava** (PINTO, 2016, p. 456, grifo do autor).

E essas novas formas de família se construíram em torno do conceito da família socioafetiva, que tem a base estrutural ligada com estudo de Pinto (2016), o afeto e a solidariedade, que se torna conhecida “família sociológica”, onde o que [se prevale] entre os indivíduos são os laços afetivos e a solidariedade entre os mesmos (PEREIRA, 2017, p. 51).

Uma das formas de família que se pode dizer “tradicional” é a família patriarcal monogâmica que antes era centralizada na figura paterna e patrimonial atualmente tem ganhado novas formas.

Na temática sobre a “família tradicional”, Sérgio Resende de Barros (2002) *apud* Rolf Madaleno (2017) chama a atenção para o trecho que discorre sobre a deficiência afetiva da família do patriarcalismo:

Chama a atenção de o patriarcalismo haver principiado a **asfixia do afeto**, primeiro com a prática de casamentos de conveniência, que se somaram aos **motivos patrimoniais e políticos**. Nessa perspectiva o casamento passou do afetivo para o institucional e de propósitos econômicos, **centrados no modelo de um pai e uma mãe com seus filhos**, mas todos sob o poder supremo do **marido, provedor da segurança e economia da família**. A família do passado **não tinha preocupações com o afeto e a felicidade das pessoas que formavam seu principal núcleo**, pois eram os interesses de ordem econômica que gravitavam em torno daquelas instâncias de núcleos familiares construídos com suporte na aquisição de patrimônio. (BARROS, 2002 *apud* MADALENO, 2017, p. 45, grifo do autor).

Rolf Madaleno leciona que a família atualmente se emoldurou em outro perfil que tem se alargado para além das fronteiras abrangidas pela Constituição Federal com o casamento (CF, art. 226, § 1º); a união estável (CF, art. 226, § 3º) e a família monoparental, representada pela comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes (CF, art. 226, § 4º).

Rolf Madaleno (2017, p. 48) e Flavio Tartuce (2017, p. 35) ressaltam que as formas de famílias podem ser subdivididas no seguinte modelo:

- a) **A família matrimonial:** casamento identifica a relação formal consagrada pelo sacramento da Igreja, ao unir de forma indissolúvel um homem e uma mulher e cujos vínculos foram igualmente solenizados pelo Estado;
- b) **A família informal:** decorrente da união estável;
- c) **A família monoparental:** são usualmente aquelas em que um progenitor convive e é exclusivamente responsável por seus filhos biológicos ou adotivos;
- d) **A família anaparental:** decorrente “da convivência existente entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade e propósito”;

e) **A família reconstituída:** é a estrutura familiar originada em um casamento ou uma união estável de um par afetivo, onde um deles ou ambos os integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou de uma relação precedente;

f) **A família paralela:** são uniões de pessoas casadas ou em uniões estáveis, mas de fato separadas, uma segunda relação paralela ou simultânea ao casamento ou a outra união estável é denominada concubinato e não configura uma união estável (trazida apenas por Madaleno);

g) **A família eudemonista:** cujo o conceito é utilizado para identificar a família pelo vínculo afetivo;

h) **A família homoafetiva:** decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, hoje já reconhecida por nossos Tribunais Superiores (grifo do autor).

No que tange ao novo perfil de família, existe no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), a previsão legal da existência detrés espécies de família, a saber: a natural, a extensa e a substituta.

À vista disso, a atual forma de família existente não tem uma estrutura fixa, se fundamenta no bem-estar de seus integrantes como foi dito pelos autores, pois o fundamento está no bem-estar, afeto e solidariedade.

1.2 OS TIPOS DE VIOLÊNCIA QUE OCORREM DENTRO DO ÂMBITO FAMILIAR

Violência doméstica ou intrafamiliar segundo a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul apud Conselho Nacional de Justiça 2021 é aquela que acontece nos seguintes termos:

Violência intrafamiliar / violência doméstica – acontece dentro de casa ou unidade doméstica e geralmente é praticada por um membro da família que viva com a vítima. As agressões domésticas incluem: abuso físico, sexual e psicológico, a negligência e o abandono.

Violência familiar – violência que acontece dentro da família, ou seja, nas relações entre os membros da comunidade familiar, formada por vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filha etc.) ou civil (marido, sogra, padrasto ou outros), por afinidade (por exemplo, o primo ou tio do marido) ou afetividade (amigo ou amiga que more na mesma casa).(TJRS, 2021, grifo do autor).

Nota-se que o que difere a violência intrafamiliar e familiar está na vivência com a vítima no ambiente doméstico e o outro nas ações gerais familiares sem ter um local estabelecido de vínculo.

A violência intrafamiliar na perspectiva do Ministério de Saúde é definida

como:

Toda **ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física**, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra (BRASIL, 2001).

As violências que se configuram no cotidiano das relações familiares são, por vezes, denominadas indistintamente de violência doméstica ou intrafamiliar. No entanto, a violência doméstica inclui outros membros do convívio domiciliar, sem função parental, abrangendo, dessa forma, a violência perpetrada ou sofrida por empregados, agregados e demais pessoas que convivem esporadicamente no ambiente doméstico. Já o conceito de violência intrafamiliar admite apenas a violência que ocorre nas relações familiares, ou seja, entre os membros da família. Ela pode ser praticada tanto no ambiente doméstico quanto público (BRASIL, 2001, grifo do autor).

Para Maria Moreira e Sônia Sousa (2012, p.11), a violência intrafamiliar expressa dinâmicas de poder/afeto que estão presentes nas relações de subordinação e dominação. Exemplos dessas relações, pais e filhos, ou filhos e pais de diferentes gerações, estão em posições opostas e assimétricas.

Dessa forma, na visão das autoras essas são as relações familiares geradoras da violência, por isso é preciso também considerar a desigualdade de poder. Também é necessário considerar que os adultos no contexto familiar são pessoas significativas do ponto de vista afetivo para as crianças, adolescentes, idoso e que, ao agirem de forma violenta, provocam graves sequelas emocionais.

A violência intrafamiliar por sua vez, tem se tornado uma das formas predominantes de violação contra os direitos porque tem se caracterizado por dificultar o desenvolvimento de algum outro membro da família que se relaciona com o espaço físico onde as relações ocorrem (STEFANINI JUNIOR et al., 2019, p.18).

Segundo o Ministério da Saúde e a Secretaria de Políticas de Saúde:

A violência intrafamiliar toma a forma de maus-tratos físicos, psicológicos, sexuais, econômicos ou patrimoniais, causando perdas de saúde ainda pouco dimensionadas. Percebê-la e registrá-la vem sendo um desafio para profissionais de todas as áreas[...]. (BRASIL, 2001, p.11, grifo do autor).

Comprovando a forma da violência intrafamiliar as estimativas do Ministério de Saúde são que foram denunciados apenas 2% dos casos de abuso sexual infantil dentro da família, 6% dos casos de abuso sexual fora da família e entre 5 e 8% dos casos de abuso sexual contra maiores de 18 anos. Nos casos de violência intrafamiliar contra mulheres adultas, segundo estudos realizados em vários países

da América Latina, são denunciados entre 15 e 20% dos eventos (SHRADER, 1992 *apud* BRASIL, 2001).

O Ministério da Saúde, no Caderno de Atenção Básica nº 8, traz o conceito da violência intrafamiliar como:

Toda **ação ou omissão** que prejudique o bem-estar, a **integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito** ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra (BRASIL, 2001, p.15, grifo do autor).

Nessa abordagem da violência intrafamiliar, o Ministério da Saúde destaca que a violência contra a criança e ao adolescente, se apresenta de diversas formas onde um sintoma ou sinal isolado, não permite afirmar sua existência, sempre sendo necessário fazer um apuramento com os relatos dos familiares e da possível vítima.

Ainda nesse sentido, o Ministério da Saúde aborda um ciclo para esse tipo de violência, onde elucida que:

O problema da violência contra crianças e adolescentes chega aos serviços de saúde em diferentes situações e momentos, principalmente quando o **evento de agressão provocou repercussões graves**. Esse quadro é, no entanto, precedido de situações menos agudas, difíceis de diagnosticar e, principalmente, encobridoras de seu caráter sistemático e constante. Exemplo disso são as demandas dos pais em relação aos filhos, quando inapropriadas à idade e ao seu nível de desenvolvimento neuropsicossocial (BRASIL, 2001, p. 48, grifo do autor).

A violência contra mulher na perspectiva dos serviços de saúde, observa-se quando são tidas como as “poliqueixosas”, por queixas vagas e crônicas com resultados normais em investigações e exames (BRASIL, 2001).

Nessa esteira, os idosos são as vítimas que se tornam os mais vulneráveis à violência intrafamiliar na medida em que apresentam uma dependência e/ou mental. De acordo com o Ministério de Saúde quanto maior a dependência, maior será a vulnerabilidade (BRASIL, 2001).

Apenas recentemente os **maus-tratos contra os idosos passaram a ser reconhecidos como violência doméstica**. O exemplo do que acontece com crianças, adolescentes e mulheres, a violência contra idosos também é subnotificada. Inúmeras ocorrências são registradas pelas equipes de saúde, nas emergências de hospitais e serviços de pronto- atendimento, sem que o diagnóstico final relacione o problema a possíveis maus-tratos cometidos por familiares ou cuidadores. Constata-se que a maioria dos **profissionais de saúde ainda não está capacitada para identificar e encaminhar adequadamente os casos de violência contra idosos** nos serviços de saúde ou de referência nas áreas de segurança e justiça. Vários estudos têm demonstrado que a violência contra os idosos é responsável por elevados índices de morbimortalidade e manifesta-se de diversas maneiras: **abuso físico, psicológico, sexual, financeiro, abandono,**

negligência e auto-negligência. (BRASIL, 2001, p. 73, grifo do autor).

Em meio as várias interpretações e colocações feitas acima, torna-se crucial trazer a previsão legal sobre o que a violência no âmbito familiar dentro do próprio ordenamento.

Segundo a Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006) em seu capítulo II descreve como tipos e/ou formas de violência como:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- **a violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- **a violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;(revogado)
- **a violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)
- **a violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- **a violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
- **a violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL,2006, grifo do autor).

Já a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (BRASIL, 2003) que trata da violência contra o idoso dispõe a seguinte redação sobre violência intrafamiliar:

Art. 4 Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo **de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão**, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso (BRASIL,2003, grifo do autor).

Por sua vez, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (BRASIL, 1990) que versa sobre a violência contra criança e adolescente destaca o seguinte sobre a violência intrfamiliar:

Artigo 5º, dispõe que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de **negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (BRASIL, 1990, grifo do autor).

No texto Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (BRASIL, 2015), que aborda sobre a pessoa com deficiência ressalta:

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de **negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante**.
Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência (BRASIL, 2015, grifo do autor).

Ao analisar os diplomas específicos de cada modalidade retratada, vê-se que não há uma conceituação taxativa dos tipos de violências que podem ocorrer no meio intrafamiliar. No entanto, em um grifo feito anteriormente vê-se que os diplomas usam a violência como gênero amplo e o único que traz as modalidades que possam ocorrer, e que são protegidas legalmente está na Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006) visando ser a mais protetiva possível a vítima, não apenas no conceito, mas também nas medidas protetivas e celeridade processual.

2 O INSTITUTO DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR PROTEÇÃO LEGAL EXISTENTES PARA PROTEÇÃO DA VÍTIMA E REINTEGRAÇÃO DO AGRESSOR

2.1 PROTEÇÃO LEGAL DA VÍTIMA

A proteção legal para crianças e adolescentes em quadro de violência está previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (BRASIL, 1990) em seu artigo 13:

art. 13. **Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.**

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do

Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.

art 70-A. **A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios** deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de **ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação** de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias **à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;** (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

IV - **o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;**

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

§ 2º Sem prejuízo da **tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência** ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, **o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha** legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa (BRASIL, 1990, grifo do autor).

Quanto à violência contra criança e adolescente tramita no Plenário da Câmara dos Deputados a proposta que cria mecanismo para a prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar, o texto fala a cerca de medidas protetivas que preve o afastamento do agressor; juntamente com a assistência das vítimas pelos centros de atendimento ou espaços de acolhimento; e aumento de penas. (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS).

A previsão Legal abordado pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741 de 01/10/2003) traz que os casos de violência praticada contra idosos terão que ser obrigatoriamente comunicados à autoridade policial, Ministério Público e/ou Conselho da Pessoa Idosa (art. 19).

Art. 19. **Os casos de suspeita ou confirmação de violência** praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 12.461, de 2011)

I-Autoridade Policial;

II- Ministério Público;

III- Conselho Municipal do Idoso;

IV-Conselho Estadual do Idoso;

V-Conselho Nacional do Idoso;

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no caput deste artigo, o disposto na Lei no 6.259, de 30 de outubro de 1975 (BRASIL,2003, grifo do autor).

Quanto às pessoas com deficiência, a Lei nº 13.146 de 06/07/2015 também determina que a Autoridade Policial seja acionada por meio da notificação compulsória.

Art. 26. **Os casos de suspeita ou de confirmação de violência** praticada contra a pessoa com deficiência serão **objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde** públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência qualquer **ação ou omissão, praticada em local público ou privado**, que lhe cause morte ou dano ou sofrimento físico ou psicológico (BRASIL, 2015, grifo do autor).

No caso de mulheres adultas que não sejam nem idosas nem tenham deficiência são amparadas pela Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006), que traz como medidas protetivas, o afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima, a fixação previa de um limite mínimo de distância de que o agressor fica proibido de ultrapassar em relação à vítima e a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, se for o caso em tela.

O agressor também pode ser proibido de entrar em contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio também deverá obedecer à restrição ou suspensão de visitas aos filhos ou menores. Outra medida que pode ser aplicada em proteção à mulher vítima de violência é estipular a obrigação de o agressor pagar pensão alimentícia provisional ou alimentos provisórios a vitima.

Fica implícito na lei que os serviços públicos de atendimento à população devem mapear os parceiros intersetoriais, serviços e/ou locais que possam atuar conjuntamente no enfrentamento das violências durante a pandemia.

Os órgãos que atendem pessoas em situação de vulnerabilidade são: Secretarias de Saúde, Secretarias de Assistência Social, Secretarias da Equidade e/ou Mulher, Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacias Especializadas e

Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos do seu município ou órgão correlato, para esse levantamento.

2.2 REINTEGRAÇÃO DO AGRESSOR

No que concerne à reintegração do agressor, a Lei Maria da Penha se propõe a recusar qualquer espécie de pena moral ou patrimonial, privilegiando o “sofrimento penal físico”; entretanto, ela também não faz menção de como reeducar os agressores. Percebe-se, portanto, que punir é o objetivo principal dessa legislação que pode visto pelo encerramento em 2006 das penas alternativas como o pagamento de cesta básica, e agregando a possibilidade que os “agressores” fossem presos em flagrantes e com sua prisão preventiva decretada em seguida o que fica expresso e que a reparação dos danos é esquecida. Indo de encontro com a fala do ilustre Leonardo Greco que diz;

Como relação jurídica plurissubjetiva, complexa e dinâmica, o processo em si mesmo deve formar-se e desenvolver-se com absoluto respeito à dignidade humana de todos os cidadãos, especialmente das partes, de tal modo que a justiça do seu resultado esteja de antemão assegurada pela adoção das regras mais propícias à ampla e equilibrada participação dos interessados, à isenta e adequada cognição do juiz e à apuração da verdade objetiva: um meio justo para um fim justo.(GRECO, 2002, p.01, grifo do autor).

O que ficou exposto segundo a visão de Greco e que a jurisdição estatal não é eficiente para solucionar os conflitos domésticos. Isso porque a família é uma instituição jurídico-social que demanda uma atenção especial no que tange às tensões decorrentes de seus relacionamentos. Diante desse quadro, umas das possíveis soluções seria a introdução dos meios alternativos de resolução de conflitos poderia ser extremamente válida para solucionar questões dessa natureza.

Assim, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 6363/19, que prevê atendimento integral e multidisciplinar para quem pratica a violência doméstica e familiar. A proposta altera a Lei Maria da Penha.

A proposta traz uma série de medidas cuja finalidade é a assistência das mulheres e crianças vítimas de violência doméstica, construindo de casas-abrigo e de centros de atendimento integral e multidisciplinar.

Quanto aos agressores, a lei prevê a construção de centros de educação e reabilitação o projeto traz a proposta de centros fornecerão um atendimento

integral e multidisciplinar segundo a autora do projeto, deputada Patricia Ferraz (Pode-AP), a maioria dos casos, o agressor se torna reincidente por falta de tratamento clínico.

O relator, deputado Alexandre Frota (PSDB-SP), defendeu a aprovação do projeto e concordou com a tese da autora dizendo o seguinte que “A medida vai facilitar a recuperação física, mental e social de homens que praticam violência doméstica, permitindo sua total reintegração à sociedade”, Quanto ao projeto, que tramita em caráter conclusivo, será ainda analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

3 ANÁLISE DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR DURANTE O PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL IMPOSTO PELA PANDEMIA DE COVID-19

3.1 A SITUAÇÃO DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR DURANTE O ISOLAMENTO SEGUNDO OS REGISTROS OFICIAIS

O isolamento social foi a medida que se mostrou mais segura, necessária e eficaz para minimizar os efeitos diretos da Covid-19, o regime de isolamento tem imposto uma série de consequências não apenas para os sistemas de saúde, mas também para a vida de milhares de mulheres, criança, idosos e pessoas com deficiência que já viviam em situação de violência doméstica (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA-FBSP, 2020, p. 3).

Sem lugar seguro ou que facilitassem as denúncias, elas foram obrigadas a permanecer mais tempo no próprio lar junto a seu agressor, muitas vezes em habitações precárias, com os filhos e vendo sua renda diminuída em decorrência desse cenário (FBSP, 2020, p. 3). Como uma consequência direta desse cenário o isolamento, tem influenciado o aumento da violência e em contrapartida a diminuição das denúncias, que muitas vezes está ligada a vítima mulher não conseguir sair de sua residência juntamente com o medo pela proximidade com o parceiro que muitas vezes é o agressor (FBSP, 2020, p. 3).

Na Itália, por exemplo, país que apresentou uma das situações mais críticas na pandemia de coronavírus e que se encontrava em quarentena desde o dia 09 de março ano de 2019, foi registrada uma queda de 43% das denúncias e/ou ocorrências de crimes domésticos em seu território.

Conforme foi divulgado pelo comitê parlamentar de violência contra mulheres, os relatórios da polícia italiana, sobre abuso doméstico caíram para 652 nos primeiros 22 dias de março de 2020, comparando 1.157 no mesmo período de 2019. A linha de apoio à violência doméstica tratada como Telefone Rosa, diz que as ligações caíram 55% desde o princípio do isolamento em 2020 foram apenas 496 chamadas nas duas primeiras semanas de março, onde antes eram 1.104 no mesmo período do ano de 2019 (FBSP, 2020, p. 3).

Ao analisar os dados fornecidos há uma relativa redução, ou seja os números não refletem a realidade, mas sim a uma dificuldade de realizar a denúncia durante o isolamento.

A ONU, por meio do seu secretário geral António Guterres, recomendou aos países uma série de medidas para combater e prevenir a violência doméstica durante a pandemia. Na proposta segundo o relatório da FBSP, destacam-se o investimentos em serviços de atendimento online, contar com o apoio de estabelecimento de serviços de alerta de emergência como em farmácias e supermercados e criação de abrigos temporários para vítimas de violência de gênero (FBSP, 2020, p. 3).

3.1.1 Notificações de violência contra mulher

Audiência pública promovida pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher discutiu os resultados da pesquisa *“Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil”*, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública com um ação do Instituto Datafolha e apoio da empresa Uber.

De acordo com o estudo, 24,4% das mulheres acima de 16 anos (uma em cada quatro), afirmam ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses, durante a pandemia de Covid-19. Segundo o estudo realizado cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência sexual, psicológica e física no ano de 2020.

Ainda segundo o estudo, 61,8% das mulheres que sofreram violência no último ano afirmaram que a renda familiar diminuiu nesse período, outros 46,7% das mulheres que sofreram violência também perderam o emprego. A média entre as que não sofreram violência foi de 29,5%.

A falta de emprego e de baixa nos recursos financeiros na pesquisa foram apontadas como um dos fatores para que a mulher não conseguisse escapar do ciclo de violência.

O Relatório também aponta que 4,3 milhões de mulheres (6,3%) foram agredidas fisicamente com chutes, socos e tapas. Levando a uma média que a cada minuto, 8 mulheres apanharam no Brasil durante pandemia do Covid 19.

Samira Bueno Nunes, diretora do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, diz que o perfil da violência mudou neste cenário de Pandemia.

Esse recuo se dá em relação às mulheres que sofrem violências na rua. Na pesquisa de 2017, 39% das mulheres tinham sofrido violência na rua, e esse percentual foi de 39 pra 19%. Em compensação, a violência dentro de casa passa de 43 pra 49%. 7 em cada 10 casos os autores eram conhecidos, a maior parte parceiros ou ex-parceiros íntimos. Agora, na sequência, a gente tem pai e mãe, padrasto e madrasta, filho e filha e irmão e irmã como os principais autores de violência. (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2021).

A deputada Erika Kokay (PT-DF), uma das parlamentares que realizaram o debate, disse que solicitou ao Tribunal de Contas da União (TCU) que verifique os recursos gastos para prevenir e assistir as vítimas. Segundo a Deputada os recursos orçamentários para a Casa da Mulher Brasileira, um dos institutos de recebimento dessas vítimas, foi praticamente zero em 2019. Nas palavras da deputada temos o seguinte que *“O Orçamento, em verdade, tem sido bastante restrito, como se o enfrentamento da violência contra as mulheres fosse algo que pudesse ser preterido e não fosse estruturante”* (site eletrônico).

Neste cenário a Prefeitura de Goiânia realizou um Boletim Epidemiológico de Violências Contra a Mulheres e Feminicídio, foi publicado pelo site Prefeitura de Goiânia, em 2019, foram realizadas 1.346 notificações, contra 1.038 em 2020. O Boletim aponta uma redução de 22% das notificações entre 2019 e 2020. A queda pode ser consequência de diversos fatores, um deles é o receio de procurar as unidades de saúde devido ao cenário epidemiológico e a dependência muitas das vezes do agressor que supre a necessidade do lar, foi explicado pelo secretário municipal de Saúde, Durval Pedrosa. *“São dados preocupantes, especialmente sob o ponto de vista da Saúde Pública”*.

De acordo com os dados do Boletim Epidemiológico, a maioria das violências contra a mulher ocorreu na residência, representando 84% das notificações. Ficou demonstrada também uma repetição de 31,1% dos casos, ou seja, mostra que o além do problema da violência a maioria dos casos são recorrentes. O Boletim epidemiológico também aponta que as violências mais praticadas contra as

mulheres foram a física (53%), seguida pela violência sexual (26,9%), sendo que em 20% das vezes, o autor foi o parceiro. Os meios de agressões mais frequentes foram, respectivamente, força corporal ou espancamento e o uso de objetos cortantes.

Já a questão da formalização da denúncia nas delegacias segundo o estudo e contabilização de dados pelo FBSP houve uma subnotificação. Para a titular da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Tatiana Lemos, os números reais das denúncias são muito maiores, em especial durante a pandemia. Em sua fala ela diz que *“Infelizmente a grande maioria dessas mulheres seguem não denunciando seus agressores por diferentes fatores, mas um dos principais é a dependência econômica do parceiro”,* explica. *“Muitas vezes as mulheres mais vulneráveis não têm sequer dinheiro para a passagem de ônibus para ir a uma delegacia. a denunciar seu agressor.”*

Já o feminicídio em 2020, pelo Boletim Epidemiológico são de 4,4% das mortes em Goiânia foram feminicídio, ou seja, quando uma mulher é assassinada pelo fato de ser mulher, em sua maioria mulheres adultas (31,25%). Os meios utilizados nas agressões que resultaram em óbito foram as armas de fogo e objetos cortantes, ambos com 43,8%. O local onde mais ocorreram violências letais são vias públicas (43,8%). Em relação à raça/cor da pele, mais da metade (62,5%) das vítimas eram negras. A maior frequência da escolaridade foi do ensino médio (43,8% dos óbitos).

3.1.2 Notificações de violência contra criança

Com o isolamento social, os grupos de crianças e adolescentes que já eram afetados diariamente com agressões físicas e verbais, onde seus familiares desferem gritos e agressões físicas, ficaram ainda mais exposto as formas de violência intrafamiliar e sem ter meios facilitadores como as escolas para efetuar as denúncias.

Segundo a revista de Pediatria Paulista, o público infanto-juvenil necessita de um ambiente familiar que transmita segurança para um desenvolvimento pleno e capaz, de acordo com estudo que eles realizaram durante a pandemia temos o seguinte relato;

Onde foi analisado 136 municípios catarinenses notificaram 1,851 denúncias de violência contra infante-juvenis (de 0 a 19 anos), baseado em dados pré- isolamento, entretanto, com a pandemia e sem poder sair ou ir para instituições de ensino teve uma diminuição de 55,3% casos notificados, pois com o isolamento dificulta a ajuda que um profissional da educação possa dar a uma criança vítima de violência, ou impede que um adolescente saia de casa em busca de socorro. (PLATT; GUEDERT; COELHO, 2021).

Juntamente com dados apresentados acima temos os dados apurados junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP-GO), é elevado o quantitativo de ocorrências registradas por lesões corporais em crianças e adolescentes.

O estudo separou em faixa etária entre 0 e 11 anos, foram 589 casos, em 2020, uma média de 49 casos por mês. Já no ano de 2019, o registro foi de 843 denúncias. Nos três primeiros meses de 2020, foram 138 ocorrências. Já entre as idades de 12 a 17 anos, foram registradas 2.178 ocorrências em 2019, 1.480 em 2020 e 320 entre janeiro e março de 2021.

A Delegada da DPCA, Marcella Orçai, acredita que a justificativa de maior probabilidade dessa redução de registros, foi o isolamento das crianças durante a pandemia. A Delegada diz que: *“Normalmente, as crianças contam nas escolas sobre as agressões. Com as escolas fechadas para colaborar com nesse passo, o número de denúncias cai”*.

3.1.3 Notificações violência contra idoso

De acordo com o site da Agência Câmara de Notícias houve um aumento das denúncias de violência contra os idosos no Disque 100.

O Ouvidor Nacional dos Direitos Humanos, Fernando Ferreira levou para as discussões dados coletados a partir deste e de outros canais de denúncias. Segundo ele, só em 2021 já foram 37 mil notificações de violência contra os idosos, 29 mil delas sobre violência física. A maior parte das vítimas tem entre 70 e 74 anos, 68% são do sexo feminino e 47% dos agressores são os filhos. As ocorrências mais frequentes são maus-tratos, exposição a risco à saúde e constrangimento (AGÊNCIACÂMARA DE NOTÍCIAS,2021).

Fernando Ferreira participante da ouvidoria nacional do destaque ao crescimento da violência patrimonial, responsável por 9 mil denúncias neste ano de 2021. Onde a maioria traz a temática de utilização do cartão de crédito do idoso, empréstimos e transferência de propriedades.

Fernando diz que *“Os idosos se transformam em escravos dos próprios filhos no que se refere à obrigação de sustentá-los durante o período da pandemia e, dessa forma, são agredidos para que o façam, uma coisa absurda”*, revelou (AGÊNCIA CÂMARADE NOTÍCIAS ,2021, *site eletrônico*).

3.2 O QUE BRASIL E OS OUTROS PAÍSES FIZERAM PARA CONTER O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA?

Na Itália, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o governo realizou a requisição de quartos de hotéis para servirem como abrigos provisórios às vítimas, que poderão cumprir a quarentena obrigatória em segurança e longe dos seus agressores. A polícia italiana adaptou aplicativos que foram a primórdio pensados para jovens realizarem denúncia de bullying e tráfico de drogas nas proximidades de suas escolas, para denunciar casos de violência doméstica, onde é possível enviar mensagens e fotos sem que o seu parceiro (possível agressor) tenha conhecimento (FBSP,2020, p.14).

Na Espanha e França, onde foram registrados aumentos dos casos e subnotificação das denúncias no início da pandemia, em 2019, as autoridades anunciaram que pretendiam transformar quartos de hotéis em abrigos para as mulheres vítimas de violência. Há também o uso de aplicativos on-line também está sendo adotado pela Espanha, que lançou um serviço específico no WhatsApp para mulheres que estão em suas casas e que também solicitar em farmácias, supermercados alertas de emergência através de uma “palavra-código” - “Máscara19” – para acionar as autoridades (FBSP,2020, p.14).

Nos Estados Unidos, onde também se identificou diminuição de ligações e denúncias em canais on-line durante os primeiros dias de março, tribunais de estados como a Filadélfia criaram acesso remoto para registrar pedidos de proteção contra agressores via telefone ou e-mail e continuaram intensificando as linhas nacionais de denúncia a violência doméstica continuam em funcionamento (FBSP,2020, p.14).

A China, no entanto, apresenta ser o país em que menos medidas foram adotadas pelo governo para combater a violência doméstica contra a mulher durante a pandemia. Embora lugares como a província de Hubei, onde fica Wuhan, tenha recebido um aumento considerável de denúncias, com um

crescimento estimado em 260% em relação ao mesmo mês do ano de 2019, ONGs e ativistas têm noticiado e denunciado a grave situação enfrentada pelas mulheres chinesas (FBSP, 2020, p.14).

A hashtag *#AntiDomesticViolenceDuringEpidemic* (Contra a violência doméstica na pandemia) segundo a FBSP foi citada mais de 3.000 vezes nas redes sociais chinesas, que teve como marco sua primeira legislação específica sobre violência contra mulher promulgada apenas em 2016 e historicamente enfrenta casos de violência de gênero (FBSP,2020, p.14).

No Brasil, o governo federal lançou um aplicativo para que as vítimas denunciem a violência cometida de forma on-line, Direitos Humanos Brasil, que já está disponível no site do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos em breve deve ser disponibilizado em plataformas digitais. O aplicativo ainda não estava disponível para celulares segundo a nota publicada por este comitê em seu site oficial (FBSP,2020, p.14). Ainda foi mantido outros portais como o Disque 100 e o Disque 180, que mantiveram seu funcionamento.

Nos Estados de São Paulo, Espírito Santo e Rio de Janeiro a Secretaria de Segurança Pública disponibilizou o Boletim de Ocorrência eletrônico para vítimas de violência doméstica, permitindo que façamos registro da ocorrência pela internet e não precisem se deslocar a uma delegacia. Os casos devem ser priorizados na análise da delegacia da área (FBSP, 2020, p.14).

O Tribunal de Justiça de São Paulo lançou o projeto “Carta de Mulheres”, a partir do qual as vítimas acessam o formulário on-line e uma equipe especializada responderá com as orientações. São profissionais que trabalham na Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário (Comesp). Outras iniciativas têm sido implementadas pela sociedade civil organizada como forma de apoio as mulheres em situação de violência doméstica durante a pandemia (FBSP, 2020, p.14).

O Mapa do Acolhimento, plataforma que conecta mulheres que sofreram violência à advogadas e psicólogas voluntárias, lançou o *#TôComElas*, iniciativa para reunir voluntárias dispostas a apoiar no contato com os serviços já estruturado. Já os Institutos Justiça de Saia, Bem Querer Mulher e Nelson Willians criaram o grupo Justiceiras, reunindo voluntárias para disponibilizar orientação Psicológica, jurídica e assistência social gratuita às vítimas de violência doméstica em todo o Brasil por meio do WhatsApp e telefone(FBSP,2020, p.14).

O setor privado também está se mobilizando, que foi o caso do Instituto AVON, que criou a *hashtag* #*IsoladasSimSozinhasNão*, com o intuito de divulgar a mensagem de enfrentamento a violência doméstica e está produzindo uma série de conteúdos para auxiliar mulheres a identificarem os sinais de relações abusivas. (FBSP, 2020, p. 14).

CONCLUSÃO

A família é um instituto que é tratado pelo diploma legal como sendo a base da sociedade, porque a mesma é responsável por formar indivíduos, passando entre si questões de moral, ética e de direitos. Segundo foi analisado percebe-se que o que prevalece entre os indivíduos são os laços afetivos e a solidariedade entre os mesmos, que fomentam um desenvolvimento pleno.

Friederich Engels apud Rolf Madaleno (2017, p. 45) afirma que a família progride na medida em que progride a sociedade, que a mesma vai se modificando, porque a família é produto do sistema social e a cultura da época irá refletir no sistema, precisando que as leis se adaptem a nova forma ou estrutura.

Mesmo na estrutura da família que tem como pilares a solidariedade e a igualdade entre os membros, nota-se ainda o cenário de violência intrafamiliar. Onde a violência intrafamiliar toma a forma de maus-tratos físicos, psicológicos, sexuais, econômicos ou patrimoniais, causando perdas de saúde ainda pouco dimensionadas, segundo o Ministério da Saúde.

Com a pandemia de Covid-19, o cenário de isolamento social, demonstrou nos dados de registro oficiais uma redução das notificações pelos canais de atendimento: Disque 100, atendimento no disque 190, disque 180, Boletins de Ocorrência tanto de mulheres como crianças, idosos e pessoa com Deficiência. No entanto, o número de homicídios e feminicídios demonstraram um aumento. Em São Paulo, o aumento dos feminicídios chegou a 46% na comparação de março de 2020 com março de 2019 e duplicou na primeira quinzena de abril. Fica nítido que a violência intrafamiliar ficou subnotificada.

Um dos fatores sociológicos segundo as pesquisas nacionais realizadas que influenciaram de forma direta para que a mulher não conseguisse escapar do ciclo de violência foi falta de emprego e de recursos financeiros. Na cidade de Goiânia-

Go, esse ciclo contou com o fator econômico e o medo do cenário de contaminação, isso dificultou a ação dos operadores em identificar essas vítimas.

E os amparos legais previstos nos diplomas, mostram-se ineficientes para proteger as vítimas. O que levou à criação de importantes de projetos no Plenário da Câmara dos Deputados, onde a proposta que cria mecanismo para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescente, o texto prevê medidas protetivas como o afastamento do agressor; assistência às vítimas em centros de atendimento ou espaços de acolhimento; e aumento de penas. (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2021).

Nesse sentido, é notório que nas relações de violência intrafamiliar questão que está em alta e a relação de poder, a violência se mostra no quadro onde se tem marido e mulher, pais e filhos (menores) e filhos e pais (idosos).

Fica exposto que as políticas públicas adotadas neste período tanto no Brasil como em outros países, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública;

- 1- Diversificar os canais possíveis para denúncias das mulheres: telefone, online, mas também em serviços essenciais, como farmácias e supermercados, que não estão fechados por conta da pandemia;
- 2- Criação de canais nos quais vizinhos e familiares possam denunciar, com o desenvolvimento de protocolos de verificação destas denúncias que não coloquem as mulheres em maior risco;
- 3- Criação de campanhas de divulgação dos serviços destinados à proteção das mulheres, mas também encorajando a sociedade a olhar para esse problema e denunciar casos de violência;
- 4- Garantia de resposta rápida das autoridades para a proteção da mulher, seja para retirar o autor de violência de dentro de casa ou para colocar a mulher em local seguro, como um quarto de hotel, pelo período que durar o isolamento social;
- 5- Reforçar a articulação das redes locais de proteção à mulher, em especial as que envolvem setor público e sociedade civil organizada;
- 6- Preparar estabelecimentos comerciais, por meio de campanhas educativas e outros, para lidarem com mulheres vítimas de violência, seja prestando informação, seja prestando apoio, colocando-as em contato com autoridades;
- 7- Criação de campanhas voltadas para condomínios residenciais, para

que os vizinhos se solidarizem e interfiram caso presenciem situações de violência.

A criação da Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020 que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019, foi de suma importância para o quadro de enfrentamento da violência intrafamiliar, trazendo agilidade para os prazos processuais e os registros da ocorrência da violência doméstica.

A violência intrafamiliar é um problema social que afeta toda a sociedade e fica sob a responsabilidade dos operadores do direito juntamente com a sociedade para seu crescimento e suas formas para seu controle e bem-estar social das vítimas e integrantes desse cenário.

INTRAFAMILY VIOLENCE
LEGAL PROTECTION AND PUBLIC POLICIES IN TIMES OF SOCIAL ISOLATION

ABSTRACT

Intrafamily violence is a topic that brings a social problem, faced by the whole society, with COVID-19 it became necessary to understand how public policies together with the legal system dealt with intrafamily violence in this period of isolation, from the protection of victims there is reintegration of the aggressor. With the objective of identifying in the legal system the legal support of the family, studying the institute of intrafamily violence, and analyzing the official data published from the beginning of the pandemic in 2021. as data from official government ordinances for analysis and study of qualitative bias. In this analysis, we came to the conclusion that the legal approach deals with the subject in a broad way, however, bills are being processed in the Government Chambers to intensify public policies and legal protection for victims.

Keywords: Intrafamily Violence. Covid-19. Growth during the.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Câmara aprova medidas de proteção para crianças vítimas de violência doméstica. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/785670-camara-aprova-medidas-de-protecao-para-criancas-vitimas-de-violencia-domestica/>. acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente (1990). Estatuto da criança e do adolescente [recurso eletrônico]: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação correlata. 13. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. (Série legislação; n. 175) Versão PDF. Atualizada em 19/3/2015. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/editora>. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Lei Brasileira de Inclusão do Idoso. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10741.htm. Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Brasileira Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. 96 p. (Série Cadernos de Atenção Básica; n. 8) – (Série A. Normas e Manuais Técnicos; n. 131).

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea. Proteção de crianças e adolescentes no contexto da pandemia da Covid-19: consequências e medidas necessárias para o enfrentamento: 12, 2020. file:///C:/Users/Acer/Downloads/3419-11130-1-PB%20(1).pdf.

CAMPBELL, A. M. An Increasing Risk of Family Violence during the Covid-19 Pandemic: Strengthening Community Collaborations to Save Lives. Forensic Science International: Reports, 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8.ed. rev e atual. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2012.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Nota Técnica Violência Doméstica durante a Pandemia de COVID-19, 16 de abril de 2020. Forum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com Decode. Disponível em: <http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

GRECO, Leonardo. Garantias Fundamentais do Processo: O Processo Justo. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 15 de MAIO de 2022

MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MOREIRA, Maria Ignez Costa; SOUSA, Sônia Margarida Gomes. Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública. O Social em Questão, Ano XV, n. 28, 2012.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Cuidados para pessoas idosas. COVID-19 - Informativo para Equipes ONU no Brasil, n. 4, 2020. Disponível em:

http://www.cidadessaudaveis.org.br/cepedoc/wpcontent/uploads/2020/04/OPAS_COVID19-Informativo-Interno-Edi%C3%A7%C3%A3o-4.pdf. Acesso em: 12 abr. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira, 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PINTO, Cristiano Vieira S. Direito Civil Sistematizado. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2016.

PLATT, Vanessa Borges; GUEDERT, Jucélia Maria; COELHO, Elza Bergeron Salem. Violence Against Children and Adolescents: Notification and alert in times of Pandemic. Revista Paulista de Pediatria [online], v. 39, 2021.

STEFANINI JR *et al.* Violência intrafamiliar e as repercussões para a saúde da mulher: compreendendo a história de Antônia. Rev. NUFEN, v.11, n.1, 122-136, 2019. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rnufen/v11n1/a09.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL(TJRS). Tipos de Violência Doméstica e Familiar. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/orientacoes/tipos-deviolencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 15 nov. 2021.